

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

3ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 0801898-43.2026.8.14.0000

AGRAVANTE: -----

AGRAVADO(A): MUNICIPIO DE ITAITUBA E INSTITUTO CONSULPAM

CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL** interposto por -----, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, que nos autos da Ação Ordinária 0800286-95.2026.8.14.0024, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Historiando os fatos, a parte autora ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo cumulada com Obrigação de Fazer, narrando que se inscreveu no Concurso Público do Município de Itaituba (Edital nº 001/2024) para o cargo de Professor de Séries Iniciais. Alega que, inicialmente, optou pela "Região Garimpeira", mas, aproveitando o período de reabertura de inscrições, realizou nova inscrição e pagamento optando pela região "Santarém/Cuiabá". Aduz que a banca examinadora incorreu em erro material ao desconsiderar a segunda inscrição válida, mantendo-a

na lista da "Região Garimpeira", o que a prejudicou, pois sua nota a classificaria em 5º lugar na região correta ("Santarém/Cuiabá"), onde candidatos com pontuação inferior já foram convocados.

Requeru, liminarmente, a retificação de sua classificação e a imediata nomeação.

Em apreciação da medida de urgência, o Juízo singular proferiu decisão nos seguintes termos:

(...)

Dentre as regras editalícias, destacam-se aquelas que estabelecem os prazos e as formas para impugnação dos atos do concurso, como a lista de inscritos, os gabaritos preliminares, o resultado preliminar e o resultado final. Tais disposições visam garantir a isonomia e permitir que a banca examinadora revise seus atos antes da homologação final, consolidando as etapas do certame.

No caso em tela, a controvérsia reside em um suposto erro na localidade de inscrição da candidata. Contudo, a narrativa inicial não demonstra que a autora tenha se insurgido administrativamente no momento oportuno, ou seja, quando da divulgação das listas de inscritos ou dos resultados preliminares e definitivos, etapas nas quais o erro de classificação já seria, em tese, perceptível.

A inércia da candidata em impugnar o ato no prazo previsto no edital acarreta a preclusão administrativa, que é a perda do direito de praticar um ato processual ou de se insurgir contra uma decisão por não o ter feito no momento adequado. Apenas após a convocação de outros candidatos é que a parte autora veio a juízo questionar sua classificação, conduta que, à primeira vista, encontra óbice na estabilização das fases do concurso.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e na jurisprudência consolidada, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não verificar, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. DEIXO de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334, do CPC, por questão de eficiência processual por não vislumbrar possibilidade de conciliação neste momento processual para presente demanda. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.

(...)

Inconformada, a -----, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento.

Em suas razões recursais, a recorrente suscitou que a decisão agravada merece reforma, argumentando o afastamento da tese de preclusão administrativa utilizada pelo juízo *a quo*, defendendo que o vício apontado constitui erro material crasso da Administração (desconsideração da última inscrição válida e paga), o qual não se sujeita à preclusão e viola frontalmente o princípio da legalidade estrita.

Sustentou que a exigência de exaurimento da via administrativa ou de impugnação em fases anteriores não pode obstar o acesso ao Judiciário para corrigir ilegalidades patentes, invocando o poder-dever de autotutela da Administração e jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

No mérito, defendeu a presença da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), baseada na prova documental robusta de que realizou a alteração de localidade conforme as regras editalícias de reabertura de prazo, sendo o erro operacional da banca inescusável. Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), alegou que o risco é concreto e atual, consubstanciado na continuidade do certame com a convocação e nomeação de candidatos com pontuação inferior (retrógrados) na localidade "Santarém/Cuiabá", o que esvazia o objeto da ação e impõe prejuízo financeiro irreparável à agravante (natureza alimentar do cargo) e risco à sua saúde, caso seja forçada a assumir em localidade diversa da escolhida.

Ao final, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar a imediata retificação de sua classificação para a região "Santarém/Cuiabá" e a reserva de vaga ou nomeação, sob pena de multa diária, e, no mérito, a reforma da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC/15.

Analiso o pedido de tutela recursal.

Estabelece o art. 1.019 do Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii) [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art932iii], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Tutela antecipada é o ato do magistrado por meio de decisão que adianta ao postulante, total ou parcialmente, os efeitos do julgamento de mérito, quer em primeira instância quer em sede de recurso e, para a concessão da medida de urgência faz-se imprescindível a presença de requisitos previstos em lei, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesta seara os fatos e o direito trazidos pela peça de ingresso devem demonstrar cabalmente ao magistrado o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

O termo “probabilidade de direito” deve ser entendido como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao *status quo* e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao *status quo*, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, *v.g*, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Como se sabe, para a concessão do efeito suspensivo ativo são necessários a presença simultânea dos requisitos autorizadores mencionados acima. Assim, o

cerne do presente recurso se restringe tão somente a analisar, se, no caso concreto, estão presentes ou não os requisitos legais que autorizariam o deferimento da tutela antecipada pelo Juízo *a quo*.

Em um exame perfunctório, não me parece correto o entendimento do digno juízo monocrático, uma vez que ambos os requisitos foram preenchidos.

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) exsurge da prova documental pré-constituída nos autos, especificamente os comprovantes de inscrição e pagamento anexados à exordial e ao presente recurso. Verifica-se que a agravante realizou uma segunda inscrição (nº 500030744) para o cargo de Professor de Séries Iniciais na região "Santarém/Cuiabá" (id N° 165845451- autos de origem), efetuando o pagamento do boleto bancário correspondente, o qual foi aceito pela instituição financeira e processado pelo sistema (Id nº 165845452 e 165845453- autos de origem).

O princípio da vinculação ao edital obriga a Administração a respeitar as regras do certame. Se houve a reabertura de prazo para inscrições e a candidata exerceu validamente o direito de optar por nova localidade, pagando a respectiva taxa, a desconsideração desse ato pela Banca Examinadora configura, em cognição sumária, erro material passível de correção judicial. A manutenção da candidata na lista de classificação da primeira opção ("Região Garimpeira"), preterindo a última manifestação de vontade válida e paga, fere a boa-fé objetiva e a segurança jurídica.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), este se mostra evidente diante da fase avançada do certame. A documentação acostada demonstra que a agravante obteve nota 62,5 (ID nº 165845454 - Pág. 82- autos de origem), garantindo a 21º colocação na Região Garimpeira. Porém, a mesma nota lhe garantiria colocação superior, na região "Santarém/Cuiabá", considerando as notas dos sete primeiros classificados nesta região, (ID nº 165845454 - Pág. 79). Vejamos.

Vejamos:

Sendo assim, a reserva de vaga é medida cautelar adequada para resguardar o direito da parte sem impor ônus irreversível à Administração Pública (diferentemente da nomeação imediata), conciliando o interesse da candidata com a prudência necessária nesta fase processual.

Por fim, ressalto que as demais teses não apreciadas neste momento recursal serão analisadas na ocasião do mérito.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL, por ora,** apenas para determinar a imediata **RESERVA DE VAGA** em favor da agravante, correspondente à classificação obtida com sua nota na região "Santarém/Cuiabá", obstando-se a nomeação de terceiros nessa vaga específica até o julgamento final do mérito.

Para o caso de descumprimento da obrigação de fazer acima determinada, fixo multa diária no valor de RS 1.000,00 (um mil reais), limitada inicialmente ao teto de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir solidariamente sobre os agravados, nos termos do art. 537 do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, no prazo legal, consoante preceitua o art. 1.019, inc. II, do CPC/2015, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Encaminhe-se os autos para o Ministério Público, objetivando parecer.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para

ulteriores de direito.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora